



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MV 061/21

PROJETO Nº 067/2021 LEI RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Ementa: Veto integral à Proposição de Lei nº 086/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pelo menos 1 (um) funcionário com conhecimento em Libras nas agências bancárias e Hipermercados no município de Santa Luzia e dá outras providências."

DATA	HISTÓRICO
25/05	Protocolo
01/06	Leitura / Distribuição / Comissão Especial: Junirundo Lau, Glayson Johnny e André Leite. Relator - Glayson Johnny
15/06/21	Relatório pela manutenção do veto. Veto mantido com 12 votos; 3 votos contrários (Cristiano, Gláucia e Bigadinho)
15/06/21	Encaminhado ao Executivo nº 179/21

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 179/2021

Santa Luzia-MG, 15 de junho de 2021.


Assunto: Veto Mantido.

Exmo. Sr. Prefeito,

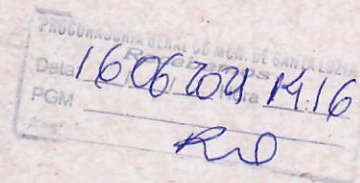
CÓPIA

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **manteve o veto total** constante da Mensagem de Veto nº 061/2021 que *Veta integral à Proposição de Lei nº 086/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de pelo menos 1 (UM) funcionário com conhecimento em Libras nas Agências Bancárias e Hipermercados no Município de Santa Luzia, e dá outras providências"*, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 061/2021

Terça-Feira, 15 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Presente
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) Presente
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) Presente
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) Presente
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) Presente
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) Presente
- Ilacir Bicalho de Barro – (Ilacir Bicalho) Presente
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) Presente
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) Presente
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) —
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) Presente
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) Presente
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) Presente
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) Presente
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) Presente
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) Presente



Cristiano Matos
Matrícula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Lista de Apuração – Votação Nominal

Mensagem de Veto 061/2021

Terça-Feira, 14 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) FAVORÁVEL VETO
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) CONTRÁRIO VETO
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) FAVORÁVEL VETO
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) FAVORÁVEL VETO
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) FAVORÁVEL VETO
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) FAVORÁVEL VETO
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) CONTRÁRIO VETO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) FAVORÁVEL VETO
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) FAVORÁVEL VETO
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) AUSENTE
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) FAVORÁVEL VETO
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) FAVORÁVEL VETO
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) CONTRÁRIO VETO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) FAVORÁVEL VETO
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) FAVORÁVEL VETO
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) FAVORÁVEL VETO

VETO
IMPARTIDO
12 VOTOS
3 CONTRÁRIO
1 AUSENTE

Nandinho
Matricula 3339
Vereador
Câmara Municipal de ...

Janderson



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO VETO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MENSAGEM DE VETO Nº061/2021

Retificado

O presente parecer tem por objeto de análise o veto integral nº 061/2021 à Proposição de Lei nº 086/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de pelo menos 1 (Um) funcionário com conhecimento em Libras nas Agências Bancárias e Hipermercados no Município de Santa Luzia e dá outras providências”, de autoria do Vereador Ilacir Bicalho.

Ressalta-se a importância da proposição apresentada pelo nobre vereador com a intenção garantir melhorias no acesso dos deficientes auditivos nos serviços bancários e hipermercados, garantido acessibilidade. É um princípio extremamente importante criação de políticas públicas de inclusão dos surdos na sociedade e enfatizo aqui todo o meu apoio e admiração a esta comunidade.

Percebe-se que na emenda e no artigo primeiro do projeto de lei apresentado pelo vereador, fica evidenciado a **obrigatoriedade** de disponibilização de pelo menos 1 funcionário com conhecimento em libras. No entanto, como fora explicitado na mensagem de veto, a partir dos estudos técnicos e legislações, a proposta adentra nas competências do Executivo Municipal. E, como relatado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social juntamente com a Procuradoria do Município, fica evidente a “Inconstitucionalidade pela invasão do poder público na esfera privada”. Isto porque qualquer intervenção na esfera privada deve-se justificar pelo equilíbrio entre os ganhos sociais daí recorrentes e o custo privado imposto aos participantes da atividade regulada.

RECEBIDO

Data: 15/06/2021 - 12:27

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Ilacir

Glayson Johnny
Matrícula 3340
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às competências, a proposição do nobre vereador impõe obrigações ao Poder Executivo, interferindo em atribuições administrativas, adentrando no princípio constitucional da separação dos poderes. Portanto, a sugestão desta comissão é que o nobre legislador apresente a proposta ao executivo Municipal de maneira que não adentre nas suas competências, como por exemplo, com alteração na redação propondo um **anteprojeto de lei** – com incentivos fiscais e/ou tributários com o objetivo de fortalecer o elo entre empresários e bancários e o Executivo Municipal, visando o bem da população surda, o apoio e incentivo aos participantes do Programa. E, com isso, buscaremos harmonia e legalidade nas proposições, visando sempre políticas públicas no município que valorizem o desenvolvimento social e inclusão da população como um todo.

Assim sendo, apresentado os motivos deste relatório, opino pela aceitação da Mensagem de Veto nº 061/2021.

Santa Luzia-MG, 15 de junho de 2021.

Glaysom Johnny
Matrícula 3340
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Glaysom Johnny
Vereador Relator

Gabinete n.º 4, Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Contato: (31) 3641-2732 / 9 9104-1007

glaysomjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br

Vinicius Barbosa

De:

Enviado em:

Para:

Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
terça-feira, 1 de junho de 2021 17:06
'André Luiz Leite Nunes'; 'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Ernane
Guimarães dos Santos'; 'Glayson Johnny Gonçalves Coelho'; 'Vereador Henry
Santos'; 'Ilacir Bicalho de Barros'; 'Vereador Ivo Da Costa Melo'; 'Junio Vidal
Maia'; 'Wellerson Lucio Maciel'; 'Vanderlei Gonçalves Coelho'; 'Luiza Maria
Ferreira Pinto'; 'Fernando Pereira da Silva'; 'Paulo Henrique Paulino e Silva';
'Paulo Henrique de Assis'; 'Paulo Adenizete Dis'; 'Wagner de Andrade Pereira';
'Wander Rosa de Carvalho Júnior'; 'Paulo Paulino e Silva';
'paulohpes@gmail.com'
rosepeessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br
MV. 059, MV. 60, MV. 061, MV. 062, MV. 063 e MV. 067
MSG 059_21.pdf; MSG 060_21.pdf; MSG 061_21.pdf; MSG 062_21.pdf; MSG
063_21.pdf; MSG 067_21.pdf; image003.jpg

Cc:

Assunto:

Anexos:

Boa tarde!

Seguem as Mensagens de Veto lidas na 18ª Reunião Ordinária.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Rua Direita, 750 Centro - CEP 33010-000
Santa Luzia - MG
Telefone: (31)3641-7422
E-mail: ouvidoria@cmsantaluzia.mg.gov.br

Vinicius Barbosa – Assistente do Secretário Geral
Tel.: 3641-4527 / vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 061/2021

RECEBIDO
16h 30min
Data: 25/05/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 086/2021**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de pelo menos 1 (UM) funcionário com conhecimento em Libras nas Agências Bancárias e Hipermercados no Município de Santa Luzia, e da outras providências*”, de autoria do Ilacir Bicalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INVASÃO DO PODER PUBLICO NA ESFERA PRIVADA

Observa-se que o *caput* do art. 1º da propositura obriga as agências bancárias e os hipermercados do município a disponibilizar pelo menos 01 funcionário com conhecimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Ocorre que, em que pese a nobre intenção do *edil*, o Poder Legislativo ao editar proposição, dispendo sobre iniciativa que propicie a possibilidade de integração de pessoas portadoras de deficiência, já que esta parcela cidadã compõe-se importante e muitas vezes não amparada na sociedade, a proposição em questão acaba por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade privada.

Isso porque, qualquer intervenção do Poder Público na atividade privada deve-se justificar pelo equilíbrio entre os ganhos sociais daí decorrentes e o custo privado imposto aos participantes da atividade regulada, o que não foi observado na proposição elaborada.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988 apresenta os parâmetros para a atuação do Estado na ordem econômica, que deve se pautar na valorização do trabalho humano e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

livre iniciativa, tendo por fim “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, como o próprio texto do art. explicita. no artigo 173 *caput*:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

O texto constitucional trás, ainda, em seu o artigo 174 , a intervenção indireta do Estado na ordem econômica caso ocorra, teria que ser como indutor de comportamentos, tal como concedendo incentivos fiscais, realizando obras de infraestrutura, seja exercendo o papel de direção, mediante veículo de normas cogentes, tais como o tabelamento de preços.

Ocorre que, pela leitura dos artigos supracitados, percebe-se que a proposição apresentada, a obrigatoriedade da disponibilização de pelo menos 01 (um) funcionário com conhecimento em Libras nas Agências Bancárias e Hipermercados no Município de Santa Luzia, não está contemplada em nenhuma das autorizações e previsões constitucionais sobre o tema.

Ademais, conforme manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, a inserção de funcionário com conhecimento em Língua Brasileira de sinais – LIBRAS, nas agências bancárias e hipermercados municipais, haveria de ocorrer com a sensibilização da comunidade e empresários do ramo, não cabendo ao Município tal responsabilidade, o que está em consonância com os argumentos acima apresentados.

Desta feita, observa-se que a Constituição da República conferiu ao Município competência para intervir na ordem econômica, desde que respeitados os limites da repartição de competências na CR/88, acima elencados, respeitando as atividades econômicas.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Insta destacar que, ao estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de pelo menos 1 (UM) funcionário com conhecimento em Libras nas Agências Bancárias e Hipermercados no Município de Santa Luzia, o Legislativo acaba por impor ao executivo medidas de fiscalização exaustiva.

Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Poder Executivo toda a fiscalização e aplicação de sanções, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Isso porque, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(grifos acrescidos).

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas **atribuições típicas da função administrativa**, como, por exemplo, a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no inciso XIV do *caput* do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, **em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.**

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, **resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.**

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

III - DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 086/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	25/05/2021
NOME:	Carla Ruidia da C. Dias
	Mat. 19167
MATRÍCULA:	Carla
SETOR DE PROTOCOLO	